



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001658-09.2011.815.0381  
**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Claudenice Flor da Silva  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida  
**APELADO** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO** : Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço

**CONSUMIDOR** – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais – Negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito – Ausência de prova de quitação da dívida – Ônus da autora – Requisito necessário para a aferição da responsabilidade civil – Conduta lícita – Exercício regular do direito do banco credor – Manutenção da sentença de improcedência – Desprovimento.

- Inexistindo ato ilícito, requisito da responsabilidade civil para indenização por danos morais, não há como prosperar a pretensão da demandante, visto que para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a conduta haja um nexo de causalidade. Ausente o primeiro requisito, inexistente o dever de reparar.

– A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente decorre de exercício regular de direito por parte do credor quando a dívida não for paga

pontualmente.

– Se não há prática de ato ilícito por parte do credor, não existe obrigação de indenizar.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, conhecer de parte do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **CLAUDENICE FLOR DA SILVA** (fls. 104/106), contra a sentença (fls. 96/98) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial contra o **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na sentença vergastada, a magistrada de primeiro grau entendeu não ser ilegal e nem constituir ameaça ou coação a inclusão do nome da autora, inadimplente, em cadastro de proteção ao crédito, quando esta não efetuou o pagamento das parcelas avençadas no contrato de financiamento.

Irresignada, a promovente se insurge contra o “*decisum*”, alegando que consignou os valores que entende incontroversos, mesmo assim seu nome fora inserido nos cadastros restritivos de crédito. Com isso, defende que a conduta do banco promovido configura ato ilícito indenizável, pugnando pelo provimento do apelo, para julgar totalmente procedente a demanda.

Contrarrazões ao recurso às fls. 111/128, defendendo a inexistência de ato ilícito ou vício na prestação do serviço, bem como culpa exclusiva da parte autora, por sua inadimplência. Ao final, pede pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em

parecer de fl. 165, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

**É o relatório.**

**V O T O**

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que na exordial a autora, ora recorrente, alegou que *“fora surpreendida com um financiamento que fizeram em seu nome de um carro SIENA, no valor de R\$ 65.000,00, pela BV FINANCEIRA S/A, ora promovido. Isso ensejou a negativação indevida de seu nome.”*. Por fim, pediu a condenação da instituição bancária em indenização por danos morais.

Pois bem.

Na sentença recorrida, a magistrada primeva entendeu que *“a autora contratou com o banco promovido um contrato de financiamento, constando, inclusive a assinatura da autora, o que não foi impugnado por esta.”*

Vê-se que, diferentemente do que sustentou a autora na peça vestibular, a sentença objurgada considerou válido o contrato que ensejou a negativação do nome da promovente nos órgãos de proteção ao crédito.

A questão restou incontroversa quando, nas razões recursais, a demandante afirma, expressamente, que: *“A apelante firmou junto ao banco demandado um contrato para aquisição de um veículo.”*

Assim, o cerne da questão restou superado, com a concordância da promovente de que o contrato fora por ela firmado.

Resta salientar, ainda, que a recorrente afirmou em sua peça de apelação cível que as cláusulas do suso mencionado contrato estão sendo discutidas através de uma ação revisional e que os valores que entende incontroversos estão sendo consignados, consistindo ato ilícito a inserção do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito.

Com clareza, percebe-se que tal argumento apelatório se traduz em inovação recursal, vez que somente neste momento processual é que a parte vem aduzir que manejou ação revisional,

consignando valores incontroversos.

Destarte, se revela inviável o conhecimento do referido argumento deduzido somente em sede recursal, de modo que NÃO CONHEÇO dos argumentos recursais relativos à ilegalidade da negativação do nome da parte, mesmo que consignados os valores incontroversos referentes ao contrato firmado entre as partes.

Por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, à luz dos fundamentos acima apontados, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*